

# A SÚMULA Nº 126 DO TST E OS FATOS QUE, POR DISPOSIÇÃO LEGAL, NÃO DEPENDEM DE PROVA

*THE TST “SÚMULA” NO. 126 AND THE FACTS THAT, BY LAW,  
DO NOT DEPEND ON PROOF*

**Thiago d’Ávila Melo Fernandes\***  
**José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes\*\***

RESUMO: O propósito deste artigo é investigar a aplicabilidade da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho aos fatos que, por disposição legal, não dependem de prova. De acordo com essa súmula, o recurso de revista não pode provocar reexame de fatos e provas. Por isso, exige-se que os fatos nos quais amparados o recurso de revista estejam mencionados na decisão de segundo grau. Porém, há fatos que, de acordo com o art. 374 do CPC/2015, não dependem de prova. Esses fatos podem ser tomados como verdadeiros sem necessidade de exame probatório. Não precisam, portanto, constar da decisão de segundo grau. A aplicação da Súmula nº 126 do TST aos fatos que não dependem de prova é dissonante do que diz o art. 374 do CPC/2015.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do Trabalho. Recurso de Revista. Reexame de Fatos e Provas. Fatos que Não Dependem de Prova.

*ABSTRACT: This article is intended to examine the relationship of applicability between the Brazilian Superior Labour Court (TST) “Súmula” no. 126 and the facts that, by law, do not depend on proof. In accord to this “súmula”, the review of appeal must not provoke new exploration of facts and proofs. As consequence, the facts alleged in the appeal of review are required to be mentioned in the second degree decision. However, there are facts that, as the article 374 of the Code of Civil Procedure of Brazil (CPC) says, do not depend on proof. These facts can be considered as true without the necessity of proof examination. They are not required to be mentioned in the second degree decision. The application of the TST “Súmula” no. 126 to the facts that do not depend on proof is incompatible with the CPC article 374.*

*KEYWORDS: Labour Procedure. Review of Appeal. Examination of Facts and Proofs. Facts That do Not Depend on Proof.*

---

\* Advogado; mestre em Direito das Relações Sociais e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

\*\* Advogado; mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

## 1 – Introdução

**E**ste artigo tem por objetivo perquirir sobre a aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST aos fatos que, por disposição legal, independem de prova<sup>1</sup>.

A análise da incidência de referida súmula, que veda o reexame de fatos e provas, é dos temas mais sensíveis no que toca ao recurso de revista. A súmula é responsável pelo embasamento de expressivo número de decisões do Tribunal Superior do Trabalho que não conhecem de recursos de revista ou que negam provimento/seguimento a agravos de instrumento em recurso de revista.

A súmula decorre da natureza extraordinária do recurso de revista e enseja a necessidade de que os fatos em que o recurso se ampara estejam registrados no acórdão regional, permitindo que o TST possa conhecer esses dados fáticos mediante a leitura da decisão recorrida e, a partir daí, realizar a subsunção da norma ao fato e exercer o rejuízo da causa.

Um dos pontos relevantes acerca de aludida norma jurisprudencial consiste em sua aplicabilidade a recursos que estejam amparados em premissas fáticas que, por força de previsão legal (art. 374 do CPC<sup>2</sup> e antigo art. 334 do CPC/73), independem de prova, quais sejam os fatos notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos no processo como incontroversos e aqueles em cujo favor milita presunção legal da existência ou de veracidade.

O TST não tem jurisprudência consolidada acerca da questão. Há decisões que aplicam a Súmula nº 126 do TST a tais fatos, exigindo que tenham eles sido objeto de pronunciamento por parte do tribunal regional<sup>3</sup>. Mas existem, em contrapartida, decisões que afastam a incidência do dispositivo jurisprudencial nessas hipóteses<sup>4</sup>.

1 Embora a Súmula nº 126 do TST faça referência ao recurso de revista e ao recurso de embargos, este artigo ficará adstrito à revista, que é o recurso cabível para o insurgimento contra o acórdão proferido por tribunal regional, órgão jurisdicional soberano quanto à análise das provas. É com a decisão regional que se dá o conflito objeto deste estudo. Ademais, o recurso de embargos tem cabimento em momento processual posterior ao do recurso de revista, de sorte que as limitações impostas à revista são naturalmente impostas aos embargos.

2 No decorrer do texto, o CPC mencionado sem especificação de ano será sempre o CPC/2015.

3 Nessa linha: TST, AIRR 264940-55.1998.5.02.0009, 6ª T., j. 05.12.07, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 08.02.08; TST, RR 565392-31.1999.5.01.5555, 4ª T., j. 18.02.04, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 12.03.04.

4 Pela inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST: “1 – AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NA VIGÊNCIA DAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA IN Nº 40/TST. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. No caso concreto, supera-se a análise

O problema, em que pese relevante, não tem tido maior atenção por parte da doutrina.

Diante disso, este artigo objetiva analisar detalhadamente a questão para, por meio de incursões sobre os fatos que não dependem de prova, a atuação do TST como Corte superior, os limites e funções do recurso de revista e a Súmula nº 126 do TST, demonstrar que a aplicação dessa súmula a aludidos fatos independentes de prova (com a consequente exigência de que estejam previstos no acórdão regional) é incompatível com o art. 374 do CPC.

## 2 – Considerações sobre os fatos que, por disposição legal, não dependem de prova

Teresa Arruda Alvim leciona que “a prova é atividade cujo resultado será aquilo que deve ser tido por verdade pelo juiz, para servir de base à sua sentença”<sup>5</sup>.

Todavia, para ser objeto de prova, como pontua Arruda Alvim, não basta que o fato seja alegado por uma das partes. Há casos em que é desnecessária a prova de determinado fato arguido no processo<sup>6</sup>.

Considerando a preocupação do Processo Civil com a verdade formal (o que também ocorre com o Processo do Trabalho), o CPC tem técnica por meio da qual o juiz, independentemente da existência de provas, é autorizado a considerar existentes determinados fatos. Nesse sentido, seu art. 374 dispõe que independem de prova os seguintes fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

---

da transcendência quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a transcendência e a possibilidade de provimento quanto à matéria de fundo (ente público – responsabilidade subsidiária). 2. Não há utilidade no exame da preliminar nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. 3. Cumpre registrar que, embora o TRT não haja se manifestado sobre a alegação do reclamante de que a reclamada admitiu na contestação a falta de fiscalização, não haveria nulidade a ser declarada, na medida em que o caso é de fato incontroverso constante em peça processual inerente aos próprios autos, o qual pode ser levado em conta na análise do tema de fundo da responsabilidade subsidiária, sem nenhum prejuízo para o demandante. Registre-se que o caso também é de prequestionamento ficto quanto à matéria de direito (não se aplica a Súmula nº 126 do TST quanto ao conteúdo da contestação). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST, ARR 1022-59.2017.5.12.0060, 6ª T., j. 29.05.2019, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda, DEJT 31.05.2019). Em semelhante sentido, *contrario sensu*: TST, RR 4315-91.2012.5.12.0034, 7ª T., j. 27.04.2020, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20.05.2016.

5 ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de declaração*: como se motiva uma decisão judicial?. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 145.

6 ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016. p. 241-242.

Teresa Arruda Alvim define:

“(…) incontrovertidos são os que não geraram desacordo entre autor e réu; notórios são os de conhecimento do *homo medius*; confessados são aqueles a respeito dos quais a parte, a quem estes mesmos fatos não são favoráveis (autor ou réu), admitiu inteiramente; objeto de presunção legal são aqueles cuja prova direta é dispensada pela lei, se for provado um outro fato, este sim objeto de prova direta.”<sup>7</sup>

O legislador processual civil permite, por conseguinte, que o magistrado reputar verdadeiros, sem necessidade de perquirir sobre as provas, os fatos incontrovertidos (que não geraram desacordo entre autor e réu), os notórios (de conhecimento do homem médio – no caso, o julgador, dentro do contexto jurídico e social em que inserido), os confessados (admitidos inteiramente pela parte à qual são desfavoráveis) e os objeto de presunção legal de existência ou de veracidade (aqueles cuja prova direta é dispensada pela lei).

No que concerne aos fatos confessados, cumpre salientar aspecto de relevância a esta pesquisa. A confissão, judicial ou extrajudicial, é, de acordo com o art. 389 do CPC, prova<sup>8</sup>. Sendo assim, a verificação da ocorrência de confissão demanda do julgador a análise de prova (a própria confissão).

Feitas essas considerações, serão abordados, a seguir, aspectos atinentes à função e aos limites do recurso de revista.

### 3 – A função e os limites do recurso de revista

A legislação sobre Direito do Trabalho é de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, I, da CF, o que implica um Direito do Trabalho único para a integralidade do território nacional. Isso não significa, porém, que os dispositivos legislativos trabalhistas sejam aplicados igualmente em todo o País. A aplicação das normas jurídicas pressupõe interpretação, que, naturalmente, varia entre os órgãos da Justiça do Trabalho<sup>9</sup>.

Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho é dada a incumbência de cuidar da unidade da interpretação da legislação trabalhista em âmbito nacional.

---

7 ALVIM, Teresa Arruda, *op. cit.*, p. 149.

8 ALVIM, Arruda, *op. cit.*, p. 436-437.

9 PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos por divergência*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 66-67.

Ricardo José Macêdo de Britto Pereira pontua, com acerto, que, não fosse assim, “o resultado seria a existência de condições de trabalho diferenciadas de acordo com a localidade ou região a do país, perdendo sentido a competência privativa da União”<sup>10</sup>.

Estêvão Mallet enaltece a importância dessa tarefa do TST: “se não houvesse como unificar interpretações divergentes em torno do mesmo dispositivo legal, em pouco tempo o Direito do Trabalho nacional seria substituído, na prática, por diferentes versões locais”<sup>11</sup>.

O recurso de revista, nessa quadra, como se percebe das hipóteses de cabimento elencadas pelo art. 896 da CLT, é o instrumento por meio do qual se devolve a questão jurídica ao TST, para que este exerça seu mister de dar a última palavra sobre a interpretação do Direito Trabalhista e nortear os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores.

Trata-se da função nomofilática, típica dos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula, a qual, como conceituam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “consubstancia-se, assim, na consecução da unidade do direito mediante sua adequada interpretação”<sup>12</sup>.

O recurso de revista é imbuído desse papel desde suas primeiras previsões legais. Na redação original da CLT, o recurso de revista, então denominado “recurso extraordinário”, era cabível das decisões de última instância que dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho e das decisões proferidas com violação expressa ao direito. A Lei nº 861/1949 estabeleceu o nome de recurso de revista e passou a prever seu cabimento contra decisões de última instância que dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho e proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais do direito<sup>13</sup>.

Desde sua origem até a atualidade, o recurso de revista, como se vê, está umbilicalmente ligado ao interesse pela unidade da interpretação do Direito do Trabalho.

Com relação ao objetivo a que se propõem, a doutrina distingue os recursos em voltados ao *jus constitutionis* e voltados ao *jus litigatoris*. Os

---

10 PEREIRA, *op. cit.*, p. 67.

11 MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 201.

12 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 53.

13 PEREIRA, *op. cit.*, p. 70.

primeiros têm como fim a busca pela unidade do direito mediante a adoção da correta interpretação normativa a partir de casos concretos. Os outros têm como propósito obter o controle das decisões das instâncias ordinárias erigido no interesse das partes da lide<sup>14</sup>.

Tendo em conta essa classificação, a finalidade existencial do recurso de revista, sem dúvida alguma, é o *jus constitutionis*. É dizer: a revista é, por essência, fundamentada no interesse público de obter do TST a adequada interpretação jurídica das normas trabalhistas (ênfase no direito objetivo), e não no objetivo de satisfação do interesse das partes (direito subjetivo).

Eis a lição de João Oreste Dalazen acerca desse aspecto:

“Como sabemos, ao contrário dos recursos de natureza ordinária, o recurso de revista não tem por função ou finalidade imediata propriamente distribuir justiça às partes, ou reformar a decisão regional acaso injusta, tanto que não se presta ao reexame de fatos e provas.

Infere-se do art. 896 da CLT que o recurso de revista cumpre finalidade bem distinta. O recurso de revista (e, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o recurso de revista!!) realiza *dupla função*:

1<sup>a</sup>) *uniformizar* a jurisprudência trabalhista na interpretação do direito em tese (proporcionando *segurança* aos jurisdicionados e evitando o caos resultante de possível dissenso de julgados entre 24 Tribunais Regionais do Trabalho);

2<sup>a</sup>) *restabelecer o primado da lei federal violada*, inclusive da Constituição Federal, no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Em uma palavra: a finalidade do recurso de revista é essencialmente a tutela do *direito objetivo*.<sup>15</sup>

No mesmo sentido, Cláudio Mascarenhas Brandão pontua que o propósito da atuação do Tribunal Superior do Trabalho (por meio do julgamento do recurso de revista) não é a tutela do direito subjetivo das partes e a realização de justiça no caso concreto:

“*As Cortes superiores, como por todos sabido, não são tribunais de justiça, no sentido de buscar a decisão mais justa à causa.*

(...)

---

14 MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 19.

15 DALAZEN, João Oreste. *Lições de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 14.

## DOCTRINA

Portanto, se, em regra, o objetivo não é fazer justiça e proferir a decisão mais justa possível, diante da controvérsia trazida à apreciação do Judiciário, em face do conflito que precede o ingresso em juízo, longe deverá estar o dilema em torno do resultado injusto, não raras vezes debruçado à sua frente.”<sup>16</sup>

Não se pode deixar de reconhecer, por óbvio, que as partes têm interesse no provimento jurisdicional do TST; esse tribunal, ao exercer sua atividade interpretativa mediante o julgamento de caso concreto, a fim de dar unidade ao direito (*jus constitutionis*), profere decisão que interessa às partes. Nada obstante, o interesse das partes que enseja a interposição do recurso é mero instrumento; a ligação entre a solução jurídica dada pelo Tribunal Superior do Trabalho e o interesse das partes é secundária. A finalidade da revista e a atuação do TST são voltadas, primordialmente, ao interesse coletivo de garantia da inteireza do Direito do Trabalho.

Em razão desse propósito específico do recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê hipóteses restritas para seu cabimento, sendo, por isso, um recurso com fundamentação vinculada. Consequentemente, seu efeito devolutivo, na dimensão horizontal (matérias que podem ser impugnadas e devolvidas pelo recurso), é limitado, tendo em vista que apenas podem ser objeto de impugnação e devolução as matérias que contemplem aquilo a que esse dispositivo faz referência.

Essas características implicam a classificação do recurso de revista como de índole extraordinária, ao lado do recurso especial para STJ e do recurso extraordinário para o STF.

Acertadamente, Osmar Mendes Paixão Côrtes leciona que no Direito brasileiro os recursos são classificados em ordinários e extraordinários com base nos critérios amplitude e objetivo da impugnação. Os de natureza extraordinária têm como objeto imediato a proteção do direito objetivo, ao passo que os de índole ordinária visam à tutela dos interesses das partes em litígio. Os extraordinários, submetidos a requisitos específicos de admissibilidade, relacionados a seus próprios objetivos, possuem efeito devolutivo restrito, diferentemente dos recursos ordinários, dotados de grande amplitude de impugnação<sup>17</sup>.

16 BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*: comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015. p. 23-24.

17 CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores*: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 16.

Portanto, a identificação do recurso de revista como recurso de natureza extraordinária guarda relação direta com a limitação de seu efeito devolutivo<sup>18</sup>.

### **4 – A Súmula nº 126 do TST e a impossibilidade de reexame de fatos e provas por meio do recurso de revista**

Uma das características do recurso de revista, reflexo da limitação do efeito devolutivo dos recursos de índole extraordinária, é a impossibilidade de suas razões buscarem reexame dos fatos e das provas do processo. A revista deve devolver questão estritamente jurídica, baseada, normalmente, nos fatos e nas provas estabelecidos na decisão recorrida.

É importante, nesse ponto, fazer breve digressão acerca da distinção entre questões fáticas e questões jurídicas na dimensão técnico-processual dos recursos excepcionais.

De acordo com Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, o fenômeno jurídico abrange fato e direito, mas o problema, em si, pode residir em torno de aspecto fático ou de aspecto jurídico<sup>19</sup>.

No problema jurídico, é certo que os fatos ocorreram e como ocorreram. Para o julgador, estão superadas, nesse caso, as etapas do raciocínio acerca da verificação e do modo de ocorrência dos fatos. A atenção do juiz é centrada na compreensão da norma (mera interpretação dada à norma) ou na escolha da norma a ser aplicável aos fatos, na qualificação dos fatos ocorridos a partir do texto normativo (procedimento de subsunção)<sup>20</sup>. É a subsunção, por estar relacionada a nuance fática, que interessa a este estudo.

A subsunção ocorre, por exemplo, quando se discute, a partir dos elementos fáticos mencionados pelo tribunal regional acerca das atividades exercidas por bancário em função gratificada, se existe a fidúcia necessária ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT ou não (caso em que o encaixe se dá no *caput* desse artigo)<sup>21</sup>.

Não custa enfatizar: é imprescindível, na subsunção, que o Tribunal Superior do Trabalho possa reputar como certo o fato ao qual se busque dar uma interpretação jurídica diversa da dada em segundo grau de jurisdição.

---

18 PEREIRA, *op. cit.*, p. 59.

19 ALVIM; DANTAS, *op. cit.*, p. 361.

20 *Ibidem*, p. 361-364 e 370.

21 *Vide*: TST, RR 10522-15.2015.5.03.0079, 3ª T., j. 09.09.2020, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, *DEJT* 11.09.2020.



Diferentemente, há hipóteses nas quais existe dúvida a respeito da ocorrência dos fatos, ou mesmo de como ocorreram. Usualmente, porque a descrição fática feita na decisão recorrida não permite que se tome como certos os fatos alegados no recurso. Nesses contextos, está-se diante de questão de fato. As provas dos autos precisam ser reexaminadas para que o Tribunal Superior acolha a tese recursal e casse a decisão recorrida<sup>22</sup>. O que define a natureza fática da questão, em vista disso, é a dúvida quanto à ocorrência do fato; é, como diz Teresa Arruda Alvim, “a necessidade de se reexaminarem provas”<sup>23</sup>.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista, taxativamente previstas no art. 896 da CLT, revelam que, realmente, as questões que podem ser discutidas são estritamente jurídicas, o que denota a já referida limitação da dimensão horizontal do efeito devolutivo. Diferentemente, o recurso ordinário, como se nota do art. 895 da CLT e, analogicamente, do art. 1.013, *caput*, do CPC, não possui restrição quanto a fundamentos, podendo impugnar e devolver qualquer matéria da decisão recorrida.

Também na perspectiva vertical do efeito devolutivo da revista há limitação, não sendo permitido discutir problemas fáticos.

É possível, por aplicação analógica do art. 1.013, § 1º, do CPC, a devolução ao tribunal regional, por meio de recurso ordinário, de todas as questões relativas ao capítulo da sentença impugnado (dimensão vertical do efeito devolutivo), isto é, sem qualquer restrição quanto à natureza, podendo ser fática ou jurídica. A Súmula nº 393, I, do TST reconhece o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, por aplicação de aludido dispositivo do diploma processual civil.

O recurso de revista, diferentemente, não é legalmente contemplado por essa amplitude do efeito devolutivo no âmbito vertical.

A vedação ao reexame de fatos e provas por meio de recurso de natureza extraordinária, no Brasil, é uma característica adquirida do *writ of error*, o qual, tanto no modelo inglês como no americano (surgido do inglês), não servia para o reexame de fatos e provas, mas de questões de direito<sup>24</sup>.

Ao recurso para o Supremo Tribunal Federal da Constituição de 1891, com algumas modificações surgidas com o advento da Reforma Constitucional

---

22 ALVIM; DANTAS, *op. cit.*, p. 361-369.

23 ALVIM, Teresa Arruda, *op. cit.*, p. 176.

24 CÔRTEZ, *op. cit.*, p. 65.

de 1926, já não era dado o poder de rever decisões dos Tribunais estaduais relacionadas ao exame de matéria fático-probatória<sup>25</sup>.

Isso se confirmou na Constituição de 1934, para a qual o Supremo, julgando o recurso extraordinário, só podia rever matéria de direito, não fática<sup>26</sup>.

Em paradigmático voto do Ministro Orozimbo Nonato no Agravo de Instrumento 15.249, de 1951, o STF, reputando impossível o reexame de fatos e provas por meio de recurso extraordinário, fez esclarecedora abordagem sobre a caracterização da questão jurídica passível de exame pela via do recurso extremo, distinguindo-a da fática. Tratava-se, inclusive, de uma questão trabalhista. Veja-se:

“O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente): Invoca-se, no caso, acórdão em que sustentei, já agora com acolhida do eminente Ministro Hahnemann Guimarães –, que a caracterização jurídica da relação do trabalho – é matéria de direito, elementarmente, tipicamente, de direito. Na hipótese, está em jogo exatamente isso: saber se dados fatos, provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho. Existe, pois, a meu ver, *questio juris*. Não digo, desde logo, que haja infração de letra da lei, porque os elementos, a meu ver, não são suficientemente claros, mas, *data venia* dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, dou provimento ao agravo, para que o caso seja examinado mais detidamente em recurso extraordinário.”<sup>27</sup>

No ano de 1963, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento 29.710/SP, de relatoria do Ministro Evandro Lins,

25 *Ibidem*, p. 64.

26 *Ibidem*, p. 71. O autor cita elucidativa lição de Francisco Campos: “Ora, como resulta dos próprios termos em que a Constituição define a competência da Corte Suprema no exercício de sua jurisdição sobre os casos já decididos em única ou última instância pela Justiça dos Estados, a revisão a que esses casos estão sujeitos na última instância federal se circunscreve dentro de limites breves e precisos. O caráter extraordinário do recurso está nisto; nisto consiste, precisamente, a sua natureza excepcional. Não é um recurso que tenha a amplitude do recurso ordinário; o seu raio de ação compreende apenas alguns casos excepcionais e mesmo nestes casos excepcionais apenas a matéria em razão da qual o recurso foi instituído. Instituído para garantir a aplicação do direito federal onde haja ele de ser aplicado, a Corte Suprema, no seu julgamento, há de ater-se estritamente à questão sobre a qual lhe confere o instrumento constitucional o poder de revisão” (CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*. São Paulo: Freitas Bastos, 1956. v. IV. p. 204). Prossegue citando outra importante análise feita por Francisco Campos: “Assim, pelo recurso extraordinário, como pelo *writ of error*, o que se devolve ao conhecimento da Corte Suprema, tanto aqui como nos Estados Unidos, não é a causa na sua totalidade, mas apenas a questão federal nela envolvida, e como federal só é a questão de direito federal, o que se sujeita, das decisões das Justiças estaduais, à revisão da Corte Suprema é a questão meramente legal ou puramente de direito” (CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*. São Paulo: Freitas Bastos, 1956. v. IV. p. 206).

27 STF, AI 15.249, DJ 02.08.54.

negou provimento ao agravo em razão de o recurso extraordinário alegar fatos contrários aos descritos na decisão recorrida, indicando as provas dos autos que pretendiam fossem examinadas pelo Supremo (evidente pretensão de reexame de provas):

### “RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS: Êste o despacho agravado, da lavra do ilustre desembargador José Geraldo Rodrigues de Alckmin, presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo:

‘(...) o v. acórdão apenas entendeu que os autores, consoante as provas, nunca estiveram na posse dos prédios e que/os réus não cometeram esbulho algum. (...)’

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (Relator): O bem fundamentado despacho transcrito no relatório deve ser confirmado por seus próprios fundamentos. Tôda a matéria discutida – posse – girou em torno da prova dos autos. A própria petição do agravante evidencia que o que se pretende, através do recurso extraordinário, é o reexame de matéria de fato, pois aí se diz e se repete que ‘os autores ora agravantes *alegaram e provaram*’ (e enumera uma série de detalhes do feito, com indicação de folhas e de peças).

Houve aplicação da lei, em face das provas, dentro das atribuições da justiça local. Inadmissível, pois, o apêlo extraordinário.”<sup>28</sup>

Esse acórdão proferido no Agravo de Instrumento 29.710/São Paulo, ao lado do exarado na Carta Testemunhável nº 3.713/Paraíba, de 1924, foi precedente originador da edição, no ano de 1963, da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”<sup>29</sup>.

No mesmo período, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu essa diretriz, reputando incabível o recurso de revista que demandasse novo exame das provas.

No acórdão de relatoria do Ministro Edgard de Oliveira Lima proferido no RR 1.418/1957, o TST, citando a já mencionada decisão do Ministro Oro-

28 STF, AI 29.710/SP, 1ª T., j. 14.10.63, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ 17.12.63.

29 STF, Súmula nº 279. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 15 set. 2020.

zimbo Nonato, fez distinção entre questão fática e questão jurídica, pontuando o cabimento do recurso de revista apenas para debater o problema jurídico<sup>30</sup>.

No acórdão proferido no RR 58/1958, também de relatoria do Ministro Edgard de Oliveira Lima, o TST esclareceu que é de fato e prova e não pode ser devolvida em recurso de revista a controvérsia sobre as condições em que o serviço foi prestado. Disse que, diferentemente, a discussão sobre se os fatos provados configuram, ou não, contrato de trabalho é jurídica, pois se discute, nesse caso, apenas o efeito jurídico. Fez referência ao já mencionado acórdão do STF de relatoria do Ministro Orozimbo Nonato. Concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista porque “o aspecto essencial do litígio é a controvérsia sobre as condições em que o reclamante trabalhava para a reclamada” e “a discussão reside precisamente sobre a existência dos fatos probatórios”. Observe-se o relevantíssimo acórdão:

“A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminente de direito.

Se a controvérsia é sobre as condições em que foi prestado o serviço, a matéria é de fato e de prova e isso não enseja a revista.

Porém, é *questio juris* e autoriza a *revista* determinar se os fatos, dados uniformemente como provados, configuram, ou não, o contrato de trabalho, porque então já não se discute sobre fatos e provas e sim sobre efeito jurídico, a aplicação do art. 3º da Consolidação.

### VOTO

(...)

Impugnando o decisório, a recorrente insiste em que não ficou provada a relação de emprego, donde a improcedência da reclamação. Aponta como violado o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e invoca, como conflitantes, os arestos mencionados às fls. 158 e 159. Certo é, entretanto, que, na espécie foram encontrados aqueles requisitos ou pressupostos da relação empregatícia que nos acórdãos invocados estão apontados como indispensáveis à configuração do contrato de trabalho. Basta ler as razões de decidir do acórdão recorrido.

Relativamente à alegação da recorrente de que se tem estabelecido neste Tribunal Superior que é matéria de direito saber se existe, ou não a

---

30 TST, RR 1.418/1957, 1ª T., j. 27.09.57, Rel. Min. Edgard de Oliveira Lima, DJ 16.11.57.

relação de emprego, aqui temos votado no sentido que se segue e passou a constituir jurisprudência prevalente.

A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminentemente jurídica, quando não se discute sobre fatos, e sim sobre o efeito jurídico dos mesmos fatos, ou, em linguagem científica, que é a do direito: quando não se discute a existência dos fatos *probatórios* ou *probantes*, que é o efeito jurídico, a relação empregatícia, a sua caracterização, a sua existência jurídica.

No julgamento do Agravo de Instrumento 15.249, de 1951, o eminente Ministro Orozimbo Nonato se manifestou no sentido de que a caracterização jurídica do contrato de trabalho é matéria de direito, elementarmente, tipicamente de direito. E existe *questio juris* na hipótese em que estiver em jogo saber se determinados fatos, dados como provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho.

Eis o voto do eminente Ministro, publicado no Diário da Justiça de 2 de agosto de 1954, p. 2.374:

(...)

No Recurso Extraordinário 21.037, ainda o Colendo Supremo Tribunal estabeleceu que o conceito legal de contrato de trabalho é matéria de direito, que enseja o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (Diário de Justiça de 23-V-55, p. 1.789 a 1.790).

Isso rememorando, não se pode repelir *a priori* a revista sob a alegação pura e simples de que não comporta semelhante recurso a circunstância de se tratar de matéria de prova de relação de emprego.

(...)

Ora, na espécie em julgamento, os fatos não são recebidos uniformemente e o aspecto essencial do litígio é a controversia sobre as condições em que o reclamante trabalhava para a reclamada. A discussão reside precisamente sobre a existência dos fatos probatórios.

Quanto à violação do art. 3º da Consolidação, não ficou demonstrada e o fundamento do apelo, no tocante a esse aspecto correspondente a uma petição de princípio (*idem* (item) por *idem* (item)): da como demonstrado o que cumpria provar, porém não logrou fazê-lo.

Não conheço do recurso.<sup>31</sup>

---

31 TST, RR 58/1958, 1ª T., j. 02.05.58, Rel. Min. Edgard de Oliveira Lima, DJ 13.06.58.

## DOCTRINA

Em 1967, o TST, sob relatoria do Ministro Celso Lanna, asseverou, no AI 1.332/1967, que “é estranha às finalidades da revista controverter matéria probatória”<sup>32</sup>.

Por fim, ao julgar o RR 1.614/1970, de que foi relator o Ministro Mozart Victor Russomano, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso de revista em virtude da pretensão de reexame de provas. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova, entendeu não terem sido comprovadas as faltas atribuídas do empregado, que era dirigente sindical e detentor de estabilidade provisória. O recurso de revista defendia a tese superada no sentido de ser possível discutir “funda divergência entre a decisão e a prova”. Importante a transcrição:

“Recurso de revista não conhecido por envolver o reexame de matéria de fato. A jurisprudência que admitia a revista em caso de funda divergência entre a decisão e a prova está superada por uniformes e reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

O eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, confirmando decisão de primeira instância, entendeu não terem sido comprovadas as faltas atribuídas ao Recorrido, que era dirigente sindical e estava, por isso, acobertado pela ‘estabilidade provisória’, ordenando, assim, a reintegração do trabalhador (fl. 101).

### VOTO

Não conheço, *preliminarmente*, do recurso.

O Recorrido sofreu despedida injusta, implicitamente (...) tal reconhecida pelo empregador, pois êste lhe concedeu aviso prévio (fl. 101, ac. do eg. TRT da 2ª Região).

Por outro lado, quando tomou conhecimento de que o Recorrido estava protegido pela ‘estabilidade provisória’, que defende o dirigente sindical de eventuais agressões do empregador, êste se preparou para ajuizar o inquérito contra o recorrido. Mas, as instâncias ordinárias concluíram, em face da prova, que as faltas atribuídas ao trabalhador, na realidade, inexistiram.

Trata-se, portanto, de matéria de fato. E tanto é assim que os acórdãos citados a fls. 105/106, para fundamentar a revista, são os antigos

---

32 TST, AI 1.332/1967, 1ª T., j. 15.12.67, Rel. Min. Celso Lanna, DJ 18.03.68.

## DOCTRINA

e gastos arestos da década de 1950, quando êste Tribunal admitia tal recurso na hipótese de funda cisão entre a sentença e a prova.

Os acórdãos restantes (fls. 106/107) envolvem matéria puramente de fato, partindo de pressupostos diversos daqueles em que se fundou a decisão recorrida. Ocorre o mesmo relativamente aos arestos de fls. 109 e 111.

Isto pôstos.

ACORDAM os Juízes da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.”<sup>33</sup>

Como se nota da decisão acima reproduzida, o TST admitia o cabimento de recurso de revista na hipótese de “funda divergência entre a decisão e a prova”, mas superou esse entendimento e passou a vetar, totalmente, recurso de revista que pretendesse promover novo exame probatório.

Os quatro referidos acórdãos são os precedentes formadores da importantíssima Súmula nº 126 do TST, editada em 1981, a qual, semelhantemente à Súmula nº 279 do STF, dispõe ser “incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas”<sup>34</sup>.

Referidos precedentes que originaram as Súmulas ns. 279 do STF e a 126 do TST têm em comum os seguintes aspectos: o recurso é amparado em fato objeto de controvérsia probatória; o fato alegado no recurso é distinto daquele descrito pelo tribunal de segunda instância com base nas provas; o Tribunal Superior, para analisar a tese do recurso, inevitavelmente precisaria examinar as provas do processo.

É importante perceber, dos pontos expostos no início deste tópico e dos precedentes mencionados, que o ponto nevrálgico relacionado à Súmula nº 126 do TST é a impossibilidade de o TST tomar como certo o fato no qual se estriba a tese do recurso de revista. É este o objetivo da súmula: vedar o conhecimento da revista quando o TST, para proceder à subsunção, não puder reputar como certo o fato alegado pela parte recorrente.

Em decorrência da impossibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho examinar as provas do processo, é necessário que os fatos controvertidos discutidos juridicamente no recurso de revista estejam descritos no acórdão regional, a fim de permitir que o TST possa saber se esses elementos depen-

33 TST, RR 1.614/1970, 1ª T., j. 14.08.70, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, DJ 11.09.70.

34 TST, Súmula nº 126. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-126](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126). Acesso em: 15 set. 2020.

dentes de prova podem ser tomados como certos e se é possível a realização do processo subsuntivo.

Por essas razões, diz-se, usualmente, ser indispensável que o fato no qual amparado o recurso de revista esteja descrito no acórdão proferido pelo tribunal de origem, sob pena de a Súmula nº 126 do TST provocar o não conhecimento do recurso.

### 5 – Conclusão

É certo que pela natureza extraordinária do recurso de revista e pelo consequente efeito devolutivo limitado, deve haver atenção quanto ao impedimento do reexame de fatos e provas. Por isso, é natural que, via de regra, se exija a presença, no acórdão recorrido, dos fatos nos quais amparado o recurso de revista, sob pena de incidência da Súmula nº 126 do TST para obstar seu conhecimento.

Entretanto, essa regra tem exceções: não se aplica aos fatos que, por disposição legal, independem de prova, elencados no art. 374 do CPC (com ressalva dos fatos confessados, uma vez que a confissão, *per se*, constituir prova).

O TST, ao deparar-se com esses fatos, pode, pela redação de aludido dispositivo legal, adotá-los como verdadeiros sem necessidade do exame das provas do processo. Esses fatos não ensejam dúvida quanto à existência. Por essa razão, a questão de subsunção que os envolve não é de natureza fática. Em sentido contrário, a subsunção relacionada a esses fatos tem caráter eminentemente jurídico. O foco da atenção do magistrado, nessas hipóteses, reside não na ocorrência do fato (que pode ser constatada sem necessidade de exame das provas dos autos), mas tão somente na correta qualificação jurídica a ser dada.

A Súmula nº 126 do TST foi concebida a partir de precedentes que apontaram a impossibilidade de conhecimento de recursos de revista amparados em fatos probatoriamente controversos nos autos e contrários aos elementos fáticos mencionados nas decisões recorridas, de sorte que o TST inevitavelmente teria, para verificar a veracidade de tais fatos alegados no apelo revisional, de analisar as provas. O objetivo da súmula, como já explicado, é vedar o conhecimento da revista quando o TST, para realizar a subsunção, não puder adotar como certo o fato alegado no recurso.

Dessa feita, os motivos que proporcionaram a edição da Súmula, bem como o propósito do verbete, são distantes dos fatos aos quais alude o art. 374 do CPC. Por expressa disposição legal, o TST pode, sem que haja necessidade



## DOCTRINA

de examinar as provas, reputar como certos os fatos mencionados no dispositivo processual, realizar a subsunção e rejulgar a causa.

O motivo pelo qual normalmente se exige que o fato alegado na revista esteja descrito na decisão regional – desobrigar o TST de examinar as provas – inexistente nas espécies de fatos às quais alude o art. 374 do CPC.

Inaplicável, por conseguinte, a Súmula nº 126 do TST aos fatos que independem de prova (à exceção daqueles expressamente confessados, como já dito). Esses fatos podem ser considerados pelo TST, ainda que não constem da decisão recorrida. Conclusão contrária parece ser dissonante do que dispõe o art. 374 do CPC.

### 6 – Referências bibliográficas

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de declaração: como se motiva uma decisão judicial?*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 15.249, DJ 02.08.54.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 29.710/SP, 1ª T., j. 14.10.63, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ 17.12.63.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AI 1.332/1967, 1ª T., j. 15.12.67, Rel. Min. Celso Lanna, DJ 18.03.68.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 264940-55.1998.5.02.0009, 6ª T., j. 05.12.07, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 08.02.08.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR 1022-59.2017.5.12.0060, 6ª T., j. 29.05.2019, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda, DEJT 31.05.2019. Em semelhante sentido, *contrario sensu*: RR 4315-91.2012.5.12.0034, 7ª T., j. 27.04.2020, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20.05.2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 10522-15.2015.5.03.0079, 3ª T., j. 09.09.2020, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11.09.2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1418/1957, 1ª T., j. 27.09.57, Rel. Min. Edgard de Oliveira Lima, DJ 16.11.57.

## DOCTRINA

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1614/1970, 1ª T., j. 14.08.70, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, *DJ* 11.09.70.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 565392-31.1999.5.01.5555, 4ª T., j. 18.02.04, Rel. Min. Milton de Moura França, *DJ* 12.03.04.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 58/1958, 1ª T., j. 02.05.58, Rel. Min. Edgard de Oliveira Lima, *DJ* **13.06.58**.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 126. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-126](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126). Acesso em: 15 set. 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

DALAZEN, João Oreste. *Lições de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos por divergência*. Salvador: Juspodivm, 2018.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 03/11/2020